



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

São Mateus/ES, 1º de julho de 2026.

Processos nº 1524/2026

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DOAR, COM ENCARGO, AO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/ES, UMA ÁREA DE TERRA PARA A IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE TREINAMENTO NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 018/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que autoriza a doação, com encargo, de área pertencente ao Município de São Mateus/ES ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR/ES, para implantação de Centro de Treinamento destinado à capacitação profissional, desenvolvimento técnico, educacional e social voltado às atividades do setor rural e do agronegócio.

O imóvel possui área de 4.073,14 m², conforme descrição constante do projeto, sendo estabelecidos encargos específicos ao donatário, prazo para implantação do empreendimento e cláusula de reversão, em caso de descumprimento.

É o relatório.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, é preciso ressaltar que o presente parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no *artigo 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)* e *artigo 120 da Lei nº 001/90 (Lei Orgânica Municipal)*, que determinam à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução 002/2021 (Regimento Interno).

A manifestação jurídica desta Procuradoria é orientada por preceitos constitucionais, doutrinários e jurisprudenciais consolidados, com foco no interesse público e na observância estrita da legalidade.

Cumprе esclarecer que os pareceres exarados possuem caráter opinativo, não vinculando o gestor público consulente, mas oferecendo-lhe elementos técnicos e jurídicos para a tomada de decisões mais seguras.

Feitas essas considerações, passo agora a análise jurídica do caso, conforme solicitado.

II.1 – Constitucionalidade Formal

A matéria versa sobre gestão e disposição de bem imóvel integrante do patrimônio municipal. A Constituição Federal assegura aos Municípios autonomia para administrar seus bens e tratar de assuntos de interesse local (arts. 18 e 30, I).

A alienação de bens públicos imóveis depende de autorização legislativa específica, observadas as exigências previstas na legislação patrimonial aplicável. O projeto apresenta autorização legislativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

expressa, identificação do imóvel, finalidade pública da transferência e imposição de encargos ao donatário.

Não se verifica vício quanto ao processo legislativo ou à forma de apresentação da proposição.

II.2 – Constitucionalidade Material

O projeto busca fomentar a qualificação profissional, o desenvolvimento técnico e social do setor rural, mediante implantação de centro de treinamento pelo SENAR/ES.

A doação não se caracteriza como liberalidade pura, pois possui encargo determinado, finalidade pública expressa, prazo para cumprimento e cláusula de reversão do imóvel ao patrimônio municipal, em caso de inadimplemento.

Os objetivos previstos guardam consonância com os princípios da eficiência administrativa, do desenvolvimento econômico local, da valorização do trabalho, da promoção da educação profissional e do interesse público.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores admite a doação de bens públicos quando presentes:

- a) autorização legislativa;
- b) demonstração do interesse público;
- c) avaliação do bem;
- d) observância da legislação patrimonial aplicável;
- e) cláusulas de reversão e encargos que assegurem a finalidade pública.

Sob o aspecto material, não há incompatibilidade com a Constituição Federal, Constituição Estadual ou Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

II.3 – Da Iniciativa Legislativa

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

A administração, aquisição, alienação, afetação e desafetação de bens públicos integram os atos de gestão patrimonial do Município, matéria inserida na esfera administrativa do Poder Executivo.

Dessa forma, a proposição foi apresentada pela autoridade competente, inexistindo vício de iniciativa.

II.4 – Observações de Legalidade Administrativa

Embora não se identifique inconstitucionalidade, recomenda-se que a Administração comprove, antes da formalização da escritura pública:

- avaliação prévia do imóvel;
- demonstração formal do interesse público;
- regularidade registral do bem;
- atendimento das exigências da Lei nº 14.133/2021 e demais normas patrimoniais pertinentes, especialmente quanto à dispensa de licitação para doação com encargo destinada ao atendimento de finalidade pública devidamente justificada;
- instrução do procedimento administrativo com documentos que evidenciem a viabilidade do empreendimento.

Tais providências dizem respeito à execução administrativa da lei e não constituem óbice à sua tramitação legislativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria OPINA:

- a) pela CONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 018/2026;
- b) pela CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL da proposição, por atender finalidade pública legítima e prever doação com encargo e cláusula de reversão;
- c) pela REGULARIDADE DA INICIATIVA, por se tratar de matéria inserida na competência administrativa do Chefe do Poder Executivo Municipal;
- d) pela INEXISTÊNCIA DE ÓBICE JURÍDICO à regular tramitação do Projeto de Lei nº 018/2026 no âmbito da Câmara Municipal de São Mateus/ES.

É o parecer, s.m.j., que remetemos a autoridade superior para apreciação e decisão acerca do prosseguimento.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003700330039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **01/07/2026 17:25**

Checksum: **B1092BD6354C3516D44E5A60FFD335622281BE2C1C48E08D4FC8767461FF60D**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320036003700330039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.